



HABEAS CORPUS N° 331.881 - GO (2015/0187772-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PEDRO IVO DE MOURA TELLES
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF024694
PEDRO IVO DE MOURA TELLES E OUTRO(S) - GO034718
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MAURICIO BORGES SAMPAIO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OBSERVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

Os embargos de declaração devem ser apreciados pelo órgão julgador da decisão embargada, independentemente da alteração de sua composição, o que não ofende o princípio do juiz natural e excepciona o princípio da identidade física do juiz (doutrina e precedente).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de MAURICIO BORGES SAMPAIO apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado e, posteriormente, pronunciado pelo crime inserto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi desprovido, em acórdão cuja ementa transcrevo a seguir:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO FORMULADO EM CORREIÇÃO PARCIAL. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. ART. 402 CPP. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E IGUALDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. REVELIA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Não enseja conhecimento pedido analisado em sede de Correição Parcial. 2 - O magistrado pode indeferir diligências que julgar desnecessárias, desde que o faça de forma motivada. 3 - Constatado que as partes tiveram acesso aos autos, de modo que puderam arrolar testemunhas, solicitar perícias, documentos pertinentes a elucidação dos fatos e manifestar a respeito das peças juntadas, não há se falar em afronta ao art. 402 do CPP e aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e igualdade. 4 - No procedimento do Júri as alegações finais são dispensáveis, vez que a defesa pode reservar para o Plenário a apresentação dos argumentos que entende substancial para a obtenção de julgamento favorável. 5 - Mantém-se a pronúncia que, de maneira fundamentada, aponta a materialidade do fato e os indícios suficientes da autoria. 6 - Improcedente é o pleito absolutório em face da não configuração de qualquer das hipóteses do art. 415 do CPP. 7 - Desmerece acolhimento o pedido de revogação da prisão pois devidamente justificada em elementos concretos e ausente fato capaz de afastar a segregação. 8 - Mostra-se adequada a decretação da revelia ao acusado que muda de endereço sem prévia comunicação. 9 - Incabível o prequestionamento com vistas a eventual interposição de recurso perante os Tribunais Superiores se não há violação às normas constitucionais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucionais.

Recursos desprovidos" (fls. 193-195).

Opostos embargos de declaração, o colegiado os rejeitou.

Daí o presente **writ**, em que os impetrantes defendem ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e do juiz natural. Alegam, ainda, que o v. acórdão objurgado contrariou o art. 384 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o qual preceitua que o julgamento dos embargos compete *"aos próprios juízes da decisão embargada, exceto quando impossível o comparecimento de algum deles, por motivo de licença, férias, aposentadoria ou morte"* (fl. 6).

Aduzem, para tanto, que: *"na data do julgamento dos Embargos de Declaração - 23 de junho de 2.015 - o juiz substituto de 2º grau JAIRO FERREIRA JÚNIOR, que participara do julgamento do recurso em sentido estrito, tendo pedido vista dos autos e, ao depois, proferido seu voto, não se encontrava de licença, férias, nem se aposentou, como prova a declaração anexa (Doc. 14), expedida pela Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Tampouco morreu. (...)"* (fl. 7).

Pugnam, ao final, pela concessão da ordem a fim de que seja anulado o v. acórdão reprochado, para determinar que outro seja proferido, *"com observância das normas legais e regimentais"* (fl. 12).

Liminar indeferida à fl. 188.

Informações prestadas às fls. 297-396.

O eminente representante do Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 402-404) *"pela não concessão da ordem"*.

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 331.881 - GO (2015/0187772-8) **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OBSERVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

Os embargos de declaração devem ser apreciados pelo órgão julgador da decisão embargada, independentemente da alteração de sua composição, o que não ofende o princípio do juiz natural e excepciona o princípio da identidade física do juiz (doutrina e precedente).

Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Consoante relatado, o impetrante sustenta, em síntese, a nulidade do julgamento dos Embargos de Declaração no RSE 273311-41.2012.8.09.0054, ao argumento de que o magistrado que participara do julgamento do recurso em sentido estrito, em substituição, deveria integrar o colegiado para o julgamento dos respectivos aclaratórios.

De acordo com o Código de Processo Penal, "*aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*" (art. 619).

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

Segundo a doutrina, *"oferecem a oportunidade de nova manifestação **do órgão prolator** da decisão impugnada depois de encerrado o ofício jurisdicional que lhe **competia**"* (Bonfim, Edílson Mougenot. Curso de processo penal. São Paulo. Saraiva, 2011.)

Conforme esclarece o processualista Fernando da Costa Tourinho Filho, *"os embargos devem ser dirigidos, em petição, ao próprio Relator do acórdão embargado", e devem ser julgados pelo "próprio órgão que prolatou o acórdão"* (Tourinho Filho, Fernando da Costa. Prática de processo penal. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. fls. 687 e 689).

Ao tratar da competência para o julgamento dessa espécie de recurso, em verdadeira lição de teoria geral dos recursos, apesar de ministrada em comentários ao Código de Processo Civil (de 1973), Nelson Nery Junior elucida:

*"Os EDcl devem ser dirigidos ao mesmo juízo que proferiu a decisão interlocutória, sentença ou acórdão embargado. É este órgão judicial que deve, também julgá-los. Não se dirigem à pessoa física do juiz, de sorte que, **para o julgamento dos EDcl, é irrelevante o fato de o juiz que proferiu a decisão embargada não mais estar em exercício perante o juízo competente. Não se aplica aos EDcl, portanto, o princípio da identidade física do juiz (CPC 132)"** (Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 13ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. fl. 536.)*

Sendo assim, os embargos de declaração devem ser, necessariamente, julgados pelo mesmo órgão que prolatou a decisão embargada, independentemente se constituído ou não dos mesmos magistrados, pois não se aplica ao referido recurso o princípio da identidade física do juiz.

No âmbito desta Corte, importa destacar o seguinte precedente que trata do tema - aplicação do princípio da identidade física do juiz aos embargos de declaração -, em que pese exarado em caso um pouco diferente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADO SUBSTITUTO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A competência para o julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença condenatória é do órgão jurisdicional que proferiu a decisão embargada, não pressupondo, necessariamente, a identidade da pessoa física do magistrado.

2. Ordem denegada" (HC n. 46.408/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3/11/2009).

Dessa forma, a competência prenunciada na hipótese cabia à 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que julgou o anterior recurso em sentido estrito. Esse era o órgão competente para a apreciação dos aclaratórios, independentemente de sua composição.

Aliás, cumpre esclarecer que a convocação de juízes de primeiro grau para substituição no âmbito dos tribunais é possível nos casos de vaga ou afastamento superior a 30 dias de membro dos Tribunais, conforme dispõe o art. 118 da LOMAN (LC 35/1979). Autorizada também a atuação de juízes de primeiro grau em segunda instância no exercício do cargo de juiz substituto em segundo grau, nos termos da Resolução CNJ 72/2009, convocados para substituição ou auxílio em órgão julgador de segundo grau.

Todavia, o parágrafo segundo do art. 4º do citado ato normativo (Resolução CNJ 72/2009) dispõe que *"encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou juiz de segundo grau substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento"*.

Assim, é certo que a atuação de juiz convocado não o vincula aos posteriores atos processuais naquele feito, após encerrada sua designação. É o que se extrai do elucidativo trecho do voto condutor proferido do eminente Ministro **Menezes Direito** no julgamento HC n. 86.889 no âmbito da col. Primeira Turma do **Supremo Tribunal Federal** (DJe de 14/2/2008), **in verbis**:

"O fato de o processo ter sido relatado por uma Juíza Convocada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*auxiliar no julgamento do feito e não pela Juíza a quem originariamente distribuído o processo não afronta o princípio do juiz natural. Com efeito, **órgão competente para o julgamento da causa, o qual efetivamente veio a exercer essa competência, era o Tribunal e não o relator designado para o feito.***"

Naquela oportunidade, em que pese singelamente diferente, concluiu-se que pouco importa a alteração de magistrado decorrente de convocação de juiz de primeiro grau para fins de julgamento do feito, porquanto o juiz natural da causa não é um magistrado específico, ainda que relator, mas o próprio órgão o qual compõe.

Vide a ementa do referido julgado:

*"EMENTA: I - Intimação: Pauta de julgamento: irregularidade na intimação - inclusão do nome de co-réu do apelante, além do seu próprio - que não gerou prejuízo; nulidade inexistente. II. Processo nos Tribunais: relator: vinculação ao processo do juiz que, convocado para substituir membro do Tribunal, após o seu visto nos autos: nulidade inexistente do julgamento, não obstante realizado após cessado o período de convocação do substituto. III. Denúncia: a superveniência da sentença não gera preclusão da questão da inépcia da denúncia, se essa já foi anteriormente argüida pela defesa; caso, ademais, em que, é ocioso discutir sobre a preclusão, dado que a inépcia da denúncia - por atipicidade da imputação acolhida - contaminou o acórdão condenatório. IV. Estelionato: para a configuração do estelionato, a fraude empregada pelo agente há de ser antecedente e causal do erro ou persistência no erro do lesado e da conseqüente disposição patrimonial em favor do sujeito ativo ou de terceiro: logo, não cabe inferir o emprego de meio fraudulento e o erro do lesado da circunstância posterior de não lhe haver o agente prestado os serviços profissionais de advocacia contratados, nem do seu prejuízo, decorrente de transação com terceiro cessionário da cambial que emitira em pagamento do advogado. V. Deferimento do habeas corpus, dada a atipicidade do fato, não obstante os indícios da infração ético-profissional de captação de clientela, para apuração da qual se remete cópia dos autos à OAB" (RHC n. 80.411/ES, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Sepúlveda Pertence**, DJ de 2/3/2001).*

Seguindo esse raciocínio, esta **Quinta Turma** já se manifestou no sentido de que findo o período de convocação o processo retorna ao desembargador substituído, ainda que para o julgamento de posteriores embargos de declaração, ressalvada a situação em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado relatório pelo magistrado convocado ou incluído em pauta o processo, **que não é o caso dos autos.**

Confira-se a ementa do referido acórdão:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NULIDADE. MAGISTRADO SUBSTITUTO. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou magistrado de segundo grau substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

2. Hipótese em que o acórdão embargado foi relatado pelo juiz convocado e a relatoria dos aclaratórios opostos pelo Ministério Público coube ao desembargador substituído.

3. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz se não havia qualquer pendência processual a ser sanada pelo magistrado convocado.

4. Os embargos de declaração, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal, têm como finalidade suprir ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, ou, por construção pretoriana, corrigir erro material.

5. Diante da existência de vícios a serem sanados no acórdão embargado, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive com a adoção de efeitos infringentes se for o caso.

[...]

10. Recursos ordinários desprovidos" (RHC n. 48.400/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 30/3/2015).

Na hipótese, verifica-se que a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao recurso em sentido estrito, por unanimidade, oportunidade em que o juiz, Dr. Jairo Ferreira Júnior, integrava o colegiado em substituição ao Desembargador J. Paganucci Jr., **mas não como relator do processo**, conforme demonstra a certidão de fl. 192. Opostos embargos de declaração (que independem de pauta), o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado os desproveu, também por unanimidade (fl. 214), composto, na ocasião, pelo em.
Desembargador, que reassumira sua posição.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada pelo presente **writ**.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0187772-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 331.881 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201202733110 2733114120128090051

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO IVO DE MOURA TELLES
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF024694
PEDRO IVO DE MOURA TELLES E OUTRO(S) - GO034718
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MAURICIO BORGES SAMPAIO
CORRÉU : ADEMA FIGUEREDO AGUIAR FILHO
CORRÉU : DJALMA GOMES DA SILVA
CORRÉU : URBANO DE CARVALHO MALTA
CORRÉU : MARCUS VINICIUS PEREIRA XAVIER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.